

EXMO. SR.PRESIDENTE E/OU AUTORIDADE JULGADORA DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA
FRONTEIRA SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90026/2025

EDITAL Nº 35-2025

RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica já devidamente qualificada no procedimento licitatório acima mencionado, vem respeitosamente perante este colendo órgão, por seu procurador/representante signatário, apresentar competentes **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **LEAO ENERGIA INDUSTRIA DE GERADORES LTDA**, e o faz mediante os seguintes temários:

DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme se denota do procedimento administrativo licitatório acima, a empresa ora recorrida sagrou-se vencedora do certame, apresentando a proposta com o menor preço para fornecimento do objeto da licitação, decisão esta que deve ser mantida.

O fato é que, data máxima venia, a supracitada empresa recorrente não cumpriu com os ditames do Edital, sendo que não foi comprovado o atendimento aos requisitos técnicos, mormente em relação ao tanque do gerador.

O fato é que o equipamento ofertado pela recorrente não detém capacidade do tanque de combustível requerida, sendo que o edital é claro ao exigir “Tanque de combustível de no mínimo 200 L”. No recurso, porém, há a ilegal supressão da expressão “no mínimo”, havendo meção genérica de apenas “capacidade de 200 litros”, tentando reforçar uma interpretação restrita que não corresponde ao que está descrito no edital, havendo confissão de que o mesmo não possui a autonomia exigida.

RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ: 24.797.158/0001-00 - IE: 002.759.900/00-20



Além disso, o motor informado pela recorrida por possui maior consumo de combustível, o que exigiria um tanque ainda maior para atender à autonomia prevista, como acima dito, o que leva à sua desclassificação, que se deu de forma correta.

Cumpre ainda salientar que o equipamento ofertado pela Reodoagro utiliza um motor com consumo menor e conta com tanque fabricado de 300 litros, atendendo plenamente à autonomia mínima de 8 horas em plena carga, conforme exigido e comprovado no edital, no termo de referência e no catálogo enviados, ou seja, diferentemente do recorrente, atende plenamente aos ditames editalícios, mormente em sua parte técnica.

Portanto, vê-se que a oferta de equipamento apresentada pela recorrida não garante o mínimo exigido em edital, devendo ser eliminada, já que não atende aos ditames editalícios, havendo decrépito ao interesse público e à competitividade, o que não se pode permitir. Vejamos.

Conforme cedição, em se tratando de procedimento licitatório, incide, na espécie, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que, pretendendo habilitar-se no aludido procedimento, devem as licitantes comprovar, de forma incontestada, que atendem aos requisitos preconizados no edital, sob pena de inabilitação.

Assim, em obediência a Lei nº 14.133/2021, os licitantes devem se submeter às regras de licitações, sob pena de inabilitação, na hipótese de desatendimento das exigências previstas para o equipamento.

Sendo certo, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório torna imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital, sob pena de inabilitação.

Destarte, nota-se pelo acima exposto que, ante tais desconformidades, resta claro o descumprimento do Edital.

Ora, para a concretização do certame, é realizada a publicação de um edital, que torna pública a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para apresentarem suas propostas.

Sendo assim, é comum dizer que o edital é considerado lei da licitação, pois o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, ressalvadas as questões de mera irregularidade formal, desimportantes para a configuração do ato.

Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto da Lei de Licitações, mormente no seu artigo 5º, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No mesmo norte, houve decrépito ao artigo 9º de tal Lei, in verbis:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Como dito, houve o desrespeito às exigências editalícias havendo legalidade na desclassificação, sendo que referidas exigências em nada contrariam o princípio da igualdade, uma vez que a Administração Pública tem o dever de se precaver contra eventuais licitantes que não possuam as condições necessárias para assumirem os encargos contratuais, haja vista que, do contrário, podem advir prejuízos ao erário público e à sociedade.

Hely Lopes Meirelles preleciona que:

"não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários, a garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao ATENDIMENTO de qualquer outro interesse público" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., p. 243, Revista dos Tribunais, 1991).

Jessé Torres Pereira Junior, in "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, 4ª ed., p. 283, dissertando sobre o atual art.25 de Lei de Licitações(antigo artigo 40), ressalta que *"a lei demarca, com índole cogente para o administrador público, em rol que não exaure todas as possibilidades, o conteúdo mínimo necessário do edital de LICITAÇÃO"*, o que significa que as previsões contidas no referido dispositivo não são exaustivas, apenas obrigatórias, em apreço à limitação que a discricionariedade da Administração se subordina, por força do princípio da legalidade. Certo é que a Administração pode estabelecer no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao OBJETO da LICITAÇÃO e ao resguardo do interesse público, desde que legais.

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa

disputar uma LICITAÇÃO. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora". (Elementos de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 1986, p.115).

Desta forma, como o equipamento ofertado não se reveste das exigências contidas no edital e na legislação pátria pertinente nos termos acima expostos, **PELO CONTRÁRIO, RESTANDO CARACTERIZADO QUE O MESMO NÃO CUMPRE SUAS FINALIDADES, DE SE APLICAR O SUPRACITADO ARTIGO, QUE** dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da **LICITAÇÃO**.

Em idêntico sentido, assim se manifesta a jurisprudência:

**Número do processo: 1.0000.00.184989-2/000(1)
Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO Data do Julgamento: 28/09/2000 Data da Publicação: 26/10/2000 Mandado de segurança. Licitação. Edital. Exigências. Legalidade. Direito líquido e certo. Licitante. Desclassificação. A falta de demonstração objetiva da sustentada ilegalidade de que se revestem as exigências contidas no edital de licitação e o ato de desclassificação da impetrante são prejudiciais da segurança, não caracterizando ofensa ao direito líquido e certo de que se diz titular. O art. 48, I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Número do processo: 1.0707.04.089273-9/002(1) Relator: Des.(a) NILSON REIS Data do Julgamento: 29/06/2006 Data da Publicação: 14/07/2006. Administrativo - Licitação - Exigência editalícia - Descumprimento - Desclassificação de candidato - Legalidade - Mandado de Segurança - Ordem denegada. 2. Apelo improvido.**

Não fosse o que acima se explanou, de se frisar que não se pode permitir a prática de atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento de licitação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

Acerca da necessidade de respeito aos princípios regentes da Administração Pública, visando seu superior interesse, assim se manifesta a jurisprudência:

***Numeração Única: 0025943-69.2010.8.13.0183
Relator: Des.(a) ALMEIDA MELO Data do Julgamento: 02/12/2010 Data da Publicação: 09/12/2010 Administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Inabilitação de licitante. Documentação. Atendimento das exigências do edital. (...) A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.***

Isto posto, mister se faz a procedência *in totum* do Recurso, ante os fatos e fundamentos anteriormente explanados, desclassificando-se a empresa recorrida.

DO PEDIDO

Diante das indubitáveis razões de direito anteriormente expostas, requer-se seja julgado improcedente *in totum* o Recurso Administrativo aviado pela empresa ora recorrente, pugnando-se, outrossim, pela manutenção de sua desclassificação.

Termos em que, respeitosamente,

Requer e espera deferimento.

Vespasiano, 19 de novembro de 2025.

RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ n.º 24.797.158/0001-00

RODOAGRO MOTORES GERADORES E REPRESENTAÇÃO LTDA
CNPJ: 24.797.158/0001-00 - IE: 002.759.900/00-20

